

Processo: 932755
Natureza: AUDITORIA
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Carbonita – Inprev
Órgão: Prefeitura Municipal de Carbonita
Exercício: 2014
Partes: Nivaldo Moraes Santana, Benedito Valter de Moraes, José Alves Vieira, José de Jesus Moraes, Marcos Josealdo Lemos, Maria Elizabete de Souza
Procuradores: João Henrique Sampaio da Silva, OAB/MG 77.539; Karla Barbosa Teixeira, OAB/MG 122.441; Leonardo de Oliveira Zica, OAB/MG 97.596; Luiz Carlos Alves de Oliveira, OAB/MG 117.584; Maria Andreia Lemos, OAB/MG 98.421; Sebastiana do Carmo Braz de Souza, OAB/MG 78.985
MPTC: Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

SEGUNDA CÂMARA – 2/6/2022

AUDITORIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. REPASSE INTEMPESTIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS. DETERMINADA A RENOVAÇÃO DA DILIGÊNCIA SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA.

1. O descumprimento de decisão sobre a qual o prefeito teve ciência enseja a aplicação de multa, com fundamento no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008 e no art. 318, III, da Resolução TCEMG n. 12/2008.
2. Para fins de cobrança de multa, podem ser formados autos apartados, mediante reprodução de peças do processo original, nos termos dos arts. 161 e 162 da Resolução TCEMG n. 12/2008.
3. O Tribunal poderá fixar multa diária, nos casos em que o descumprimento de diligência ou decisão puder ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo, conforme previsto no art. 90 da Lei Complementar n. 102/2008 e no art. 321 da Resolução TCEMG n. 12/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) aplicar multa ao prefeito do Município de Carbonita, Sr. Nivaldo Moraes Santana, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 318, III, da Resolução TCEMG n. 12/2008, em razão do descumprimento da intimação realizada em 22/12/2021, para que tomasse

ciência do relatório técnico de fls. 215 a 216-v, peça 20, e comprovasse a adoção das medidas determinadas pela Primeira Câmara em 14/8/2018;

- II) determinar a formação de autos apartados para a cobrança da multa, nos termos dos arts. 161 e 162 da Resolução TCEMG n. 12/2008;
- III) determinar a renovação da intimação do prefeito do Município de Carbonita, Sr. Nivaldo Moraes Santana, por via postal, com aviso de recebimento em mãos próprias – ARMP, e por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, tome ciência do relatório técnico de fls. 215 a 216-v, peça 20, e cumpra as determinações constantes no acórdão prolatado pela Primeira Câmara em 14/8/2018, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 90 da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 321 da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 2 de junho de 2022.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)



SEGUNDA CÂMARA – 2/6/2022

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de auditoria de conformidade realizada no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carbonita – Inprev, no período de 21/7 a 25/7/2014 e 4/8 a 14/8/2014, com o objetivo de verificar as providências tomadas pelo Município diante das irregularidades apontadas pelo Ministério da Previdência Social – MPS, referente ao período de janeiro de 2008 a fevereiro de 2012; a legalidade dos repasses das contribuições patronais e dos segurados e das despesas administrativas do Inprev, bem como o cumprimento dos Termos de Acordo celebrados entre a Prefeitura e o Inprev.

A Primeira Câmara, em 14/8/2018, julgou irregulares os seguintes atos: a) contribuições patronais e as retenções dos servidores segurados da Prefeitura e da Câmara Municipal, no período de fevereiro a setembro de 2012 e no período de fevereiro de 2013 a julho de 2014, foram repassadas intempestivamente; b) despesas administrativas realizadas pelo Inprev em 2013 ultrapassaram o limite de 2% do total da remuneração subsídios, proventos e pensões pagos aos servidores segurados e beneficiários do Inprev no exercício de 2012, no montante de R\$ 32.831,35.

Ademais, foi determinado na respectiva decisão que o prefeito de Carbonita comprovasse a adoção de providências para cumprir rigorosamente os dispositivos da Lei Complementar n. 15/2006, especificamente o § 5º do art. 14 e o art. 20, bem como procedesse a regularização dos seguintes repasses: I) do valor de R\$ 32.831,35, a ser devidamente corrigido, referente às despesas administrativas realizadas pelo Inprev no exercício de 2013, acima do limite legal permitido; II) do valor de R\$ 7.433,31, a ser devidamente corrigido, referente às contribuições patronais incidentes sobre a remuneração dos beneficiários do auxílio-doença relativas aos meses de março, abril, maio e agosto de 2013, caso ainda não tenha sido realizado; III) do valor de R\$ 7.517,11, a ser devidamente corrigido, referente às contribuições previdenciárias da Prefeitura repassadas intempestivamente.

Na ocasião, determinou-se ao Presidente da Câmara Municipal de Carbonita que regularizasse junto ao Inprev o repasse do valor de R\$ 164,98, a ser devidamente corrigido, referente às contribuições previdenciárias da Câmara repassadas intempestivamente.

Por fim, foi determinado ao gerente executivo do Inprev que promovesse a correção do valor de R\$32.831,35, referente às despesas administrativas realizadas pelo Instituto, acima do limite legal permitido, bem como ações para o seu pagamento; revisse os valores referentes às contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio doença não repassados pela Prefeitura no exercício de 2014. E, ainda, em caso de confirmação da falta desse repasse, promovesse ações de cobrança junto à Prefeitura; e implementasse efetivamente, as medidas necessárias ao contingenciamento das “Despesas Administrativas do INPREV” para o obrigatório e imediato enquadramento no limite legal.

Devidamente intimado, o Sr. José Adriano Costa, gerente executivo do Inprev à época, acostou às fls. 171 a 182 da peça 20, suas justificativas. Por sua vez, os demais gestores não se manifestaram, apesar de regularmente intimados.

Em detida análise da documentação acostada pelo referido responsável, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios concluiu que foram atendidas as determinações de

responsabilidade do Inprev em sua integralidade, bem como as atribuídas ao município, relativas à regularização dos repasses no montante de R\$ 32.831,35 e de R\$ 7.433,31.

À vista da análise técnica elaborada pela 3ª CFM, às fls. 186 a 195v, e tendo em vista a ausência de manifestação a este Tribunal, o então relator, conselheiro Sebastião Helvecio, determinou nova intimação do prefeito municipal de Carbonita e do presidente da Câmara Municipal, tendo este último se manifestado às fls. 202 a 206 da peça 20. Por sua vez, o Sr. José Adriano Costa se manifestou às fls. 208 a 212 da peça 20.

No exame dos argumentos e documentos apresentados, a 3ª CFM concluiu que o apontamento relativo ao débito previdenciário no valor de R\$ 164,98 estava sanado e manteve os achados de auditoria de responsabilidade da prefeitura municipal, fls. 215 a 216-v da peça 20.

Assim, o então relator determinou nova intimação do Sr. Nivaldo Moraes Santana, prefeito de Carbonita à época, para que este comprovasse a adoção de providências com vistas ao repasse ao Inprev do valor do débito verificado nos autos e ao cumprimento da Lei Complementar n. 15/2006, no prazo de 30 dias, fl. 218 da peça 20.

Transcorrido o prazo fixado, a Coordenadoria de Pós-Deliberação lavrou certidão informando que não houve manifestação por parte do Sr. Nivaldo Moraes Santana, prefeito municipal, até a data de 17/2/2020, fl. 221 da peça 20.

Em razão da ausência de manifestação, o relator renovou a intimação do referido responsável por meio do despacho de fl. 222 da peça 20. Contudo, ele não se manifestou, consoante certidão de fls. 225 da peça 20.

Diante da reiterada ausência de manifestação, o então relator determinou nova intimação do gestor, na data de 16/11/2020, para que este, no prazo de trinta dias, comprovasse a adoção de providências com vistas a regularizar a determinação remanescente, tendo o gestor novamente não se manifestado, conforme certificado à peça 26.

Tendo em vista a ausência de manifestação do responsável, o então relator renovou a intimação do referido agente por meio do despacho de peça 28. Novamente intimado, o Sr. Nivaldo Moraes Santana, então prefeito municipal, não se manifestou, conforme certidão de peça 33.

Devido à inexistência de manifestação, o então relator renovou a intimação do referido gestor por meio do despacho de peça 34. Embora regularmente intimado, por meio do Ofício n. 19687/2021, peça 36, o chefe do Executivo de Carbonita não se manifestou, conforme certidão de peça 39.

Em 26/11/2021, os autos foram redistribuídos à minha relatoria, peça 35.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme previsto no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, e no art. 318, III, da Resolução TCEMG n. 12/2008, o descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal poderá ensejar a aplicação de multa de até R\$ 17.648,07, correspondente a 30% do valor máximo da multa fixado no *caput* dos dispositivos mencionados, atualmente fixado em R\$ 58.826,89, por força da Portaria n. 16/PRES./16.

Ademais, nos casos em que o descumprimento de decisão do Tribunal impedir o exercício das ações de controle externo, poderá ser aplicada ao responsável, multa diária, com fundamento nas disposições do art. 90 da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 321 da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Diante da comprovação nos autos de que o gestor se manteve inerte, mesmo sendo regularmente intimado seis vezes, aplico multa ao prefeito do município de Carbonita, Sr. Nivaldo Moraes Santana, em face do descumprimento da intimação realizada em 22/12/2021, para que tomasse ciência do relatório técnico de fls. 215 a 216-v, peça 20, e comprovasse a adoção das medidas determinadas pela Primeira Câmara em 14/8/2018, com fundamento no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, e no art. 318, III, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, aplico multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao prefeito do município de Carbonita, Sr. Nivaldo Moraes Santana, em razão do descumprimento da intimação realizada em 22/12/2021, para que tomasse ciência do relatório técnico de fls. 215 a 216-v, peça 20, e comprovasse a adoção das medidas determinadas pela Primeira Câmara em 14/8/2018, com fundamento no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008 e no art. 318, III, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Determino, ainda: a) a formação de autos apartados para a cobrança da multa, conforme previsto nos arts. 161 e 162 da Resolução TCEMG n. 12/2008; b) a renovação da intimação do prefeito do município de Carbonita, Sr. Nivaldo Moraes Santana, por via postal, com aviso de recebimento em mãos próprias – ARMP, e por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, tome ciência do relatório técnico de fls. 215 a 216-v, peça 20, e cumpra as determinações constantes no acórdão prolatado pela Primeira Câmara em 14/08/2018, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 90 da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 321 da Resolução TCEMG n. 12/2008.

* * * * *

